

A APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NA NOVA LEI DE CRIME ORGANIZADO (LEI 12.850\13)

Marcos Oliveira de Jesus¹

Ronaldo Meirelles Coelho Junior²

RESUMO

Neste presente trabalho de conclusão de curso tem uma proposta em abordar sobre a aplicabilidade da delação premiada na nova lei de crime organizado (Lei 12.850\13), no intuito de combater ao crime organizado, aonde o réu que colabora em delatar seus cúmplices, ou seja, passa a ser considerada como prova a partir do momento que o delator incrimina um terceiro/cúmplice, podendo ser agraciado com a redução de pena. De acordo com a Lei 12.850/13, prevê com relação ao acordo de quem pode propor delação premiada, as hipóteses em que o benefício poderá ser concedido ao acusado, assim como a maneira de avaliação da prova, sendo um ato personalíssimo do magistrado, no intuito de examinar todos os elementos apresentados pelas partes. O Ministério Público tem a possibilidade em deixar ou não de oferecer a denúncia em algumas hipóteses prevista nesta lei como possibilidade de acordo oferecido, ao réu com relação a redução da pena ou obtém o perdão judicial ou a pena privativa de liberdade sendo substituída pela restritiva de direito. Este é um instrumento importante para auxiliar nas investigações policiais, no sentido de desvendar crimes de difícil constatação.

Palavras – chave: Delação Premiada. Investigação Policial. Benefícios.

INTRODUÇÃO

Neste presente trabalho de conclusão de curso tem uma proposta em abordar sobre a aplicabilidade da delação premiada na nova lei de crime organizado (Lei 12.850\13), no intuito de combater ao crime organizado, aonde o réu que colabora em delatar seus cúmplices, ou seja, passa a ser considerada como prova a partir do momento que o delator incrimina um terceiro/cúmplice, podendo ser agraciado com a redução de pena.

De acordo com a Lei 12.850/13, prevê com relação ao acordo de quem pode propor delação premiada, as hipóteses em que o benefício poderá ser concedido ao

¹ Acadêmico do Curso de Direito do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande/MT. E-mail: marcosoliveria02@hotmail.com

² Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande. E-mail: ronaldomeirelles@hotmail.com

acusado, assim como a maneira de avaliação da prova, sendo um ato personalíssimo do magistrado, no intuito de examinar todos os elementos apresentados pelas partes. O Ministério Público tem a possibilidade em deixar ou não de oferecer a denúncia em algumas hipóteses prevista nesta lei como possibilidade de acordo oferecido, ao réu com relação a redução da pena ou obtém o perdão judicial ou a pena privativa de liberdade sendo substituída pela restritiva de direito. Este é um instrumento importante para auxiliar nas investigações policiais, no sentido de desvendar crimes de difícil constatação.

A escolha desse tema para mostrar a importância de se entender alguns aspectos da situação da delação premiada, na busca de desvendar o crime organizado, desta forma seria uma maneira de beneficiar um dos culpados quando delatam os seus companheiros. O legislador através do direito comparado, buscou aplicar a Lei 12.850/13, no intuito de banir as organizações criminosas e identificar os seu membros, pois desta forma o Estado com a ajuda de um delator, puni os culpados da organização criminosa, através de depoimentos e provas apresentadas no processo.

Justifica-se a importância de se entender de acordo com a previsão legal do nosso ordenamento jurídico. Sabendo que a delação premiada tendo como principal mecanismo em tentar resolver alguns crimes e organização criminosa. Estabelecer vantagens aos colaboradores que delatarem seus companheiros, tais como a isenção e redução de pena, sendo este prêmio uma medida de política criminal, de um lado interessando ao Estado que o criminoso interrompa a sua ação delituosa e por outro permitindo a descoberta de crimes de difícil resolução, com maior facilidade.

Neste contexto o objetivo deste trabalho de maneira clara explicar sobre a delação premiada, na busca de ajudar a contribuir para uma sociedade melhor e combater a criminalidade e buscando uma sociedade mais justa, que são de interesses fundamentais para sociedade democrática de direito, transformando a punição severa em um prêmio para o colaborador, sendo uma medida de política criminal, onde há interesse do Estado para que o agente interrompa a prática criminosa, entregando os comparsas e a maneira de execução do crime.

1. ORIGEM HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA

De acordo com o doutrinador Nucci (2011) desde a idade clássica a delação premiada esteve presente perante a humanidade, com a descrição bíblica de Judas traíndo Jesus com a promessa de pagamento de algumas moedas de pratas (NUCCI, 2011).

Entre o século XII a XVIII na Idade Média, foi utilizado a delação premiada, no período da inquisição, em que a igreja impôs como uma instituição única na história do mundo, sendo uma era negra. Prevalencia o Direito Canônico era aplicado o sistema inquisitório, era incentivado a utilização da delação, ou seja, aquele que não aproveitava o período que a igreja permitia que os pecadores reconhecesse seus pecados ou heresias, aqueles que não fizesses poderiam ser denunciados. Nesta época era separado a delação espontânea da delação mediante tortura, sendo que aquele que de maneira espontânea delatasse teria chance de mentir e prejudicar o outro individuo. Agora aquele que mediante a tortura delatasse poderia ter sua pena abrandada com facilidade enquanto o delator espontâneo não (BITTERCOURT, 2012).

De acordo com os demais ordenamentos jurídicos espalhados pelo mundo, existe a colaboração do acusado com a Justiça por exemplo, no direito italiano essa foram de colaboração é conhecido como pentitismo, sendo utilizado principalmente para desarticular a máfia, os benefícios obtidos podem ser a substituição da pena de prisão perpetua. O Direito Alemão e o Direito Espanhol pode beneficiar pela colaboração premiada até mesmo impedir a imposição da pena (JESUS, 2012).

1.1 ORIGEM HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO

Para Nucci (2011) nos meados do século XVII até o final do XIX, nas ordenações filipinas, surgiu no Direito Penal Brasileiro a delação premiada, passando a vigora no Código Criminal de 1830.

O primeiro relato da delação premiada no período da Inconfidência Mineira, quando aconteceu a delação do Coronel Joaquim Silvério, entregou os seus colegas em troca das dívidas perdoadas. Essa traição resultou na morte Joaquim José da

Silva Xavier, conhecido Tiradentes (nome popular). Ao decorrer dos anos, a delação ficou esquecida, devido a moral e a ética, assim o legislador parou de incentivar a traição, por isso foi abandonado do ordenamento jurídico brasileiro (JESUS, 2012).

Em 1964, no período do Regime Militar, a colaboração premiada, era utilizada no sentido de descobrir quem não estava concordando com o atual governo. De maneira posterior a este período, como forma de obter informação mediante a troca de benefícios. Atualmente, a delação premiada foi agregada ao direito brasileiro, mais uma vez devido a atual situação que o país se encontra (BITTERCOURT, 2012).

2. DELAÇÃO PREMIADA

Delação premiada é um benefício concedido ao delator (criminoso que relata os fatos do crime e entrega os seus comparsas) que aceita colaborar na investigação entregando provas e meios de provas ou em alguns casos relatando os fatos e entregando os seus companheiros, esse tipo de benefícios esta previstos na Lei 12.850/2013, sobre a lei de crime organizada aonde prevê no art. 4º. a colaboração premiada, podendo em alguns casos acontecer a infiltração de agentes no curso do inquérito Policial.

Consoante conceitua Nucci (2007), a delação premiada:

(...) significa a possibilidade de reduzi-se a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). Algumas pessoas conhece esse termo como dedurismo, moralmente criticado por algumas pessoas, sendo incentivado por causa do grande aumento de crime organizado. Sendo um mal necessário, de maneira eficaz permite que um dos membros se arrepende dos crimes cometidos entrega atividades dos demais proporcionando ao Estado uma forma de combater ao crime organizado de maneira positiva (NUCCI, 2007).

No combate ao crime organizado o legislador introduz em nosso ordenamento jurídico a colaboração premiada para o chamamento do corrêu e a negociação premial, por este meio que o coautor ou participe, visa obter algum premio no qual pode ser a redução de pena, perdão judicial e outros.

Aras (2015), de acordo com os seus ensinamos podemos destacar que:

Na modalidade 'delação premiada', o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de 'colaboração para libertação', o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na colaboração para localização e recuperação de ativos, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim, há a 'colaboração preventiva', na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de urna conduta ilícita. (ARAS, 2015, p. 03)

Observe-se que em qualquer dessas subespécies o colaborador deve oferecer informações minuciosas e precisas, sendo descabida a aplicação dos benefícios da delação premiada quando o colaborador limita-se a prestar declarações vagas, sem que delas resulte proveito eficaz para a persecução criminal.

Nesse sentido o STF acredita que:

(...) Corte Regional vedou a aplicação da delação premiada, pois, não se pode falar que houve colaboração efetiva. O acusado se limitou a formular declarações vagas, indicando apenas os prenomes dos supostos aliciadores, sendo provável que as informações de que dispõe provavelmente não correspondem a verdade (BRASIL, 2016).

Para Capez (2003, p. 289) a delação possui "o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delatado (Súmula n. 65 da Mesa de Processo Penal da USP)".

Vale ressaltar que o criminoso quando conta sobre como acontecia o crime rompe elo com os demais colegas.

Por isso que Monte (2001, p.234) menciona que na delação "o criminoso rompe com os elos da cumplicidade e com os vínculos do solidarismo espúrio, sendo a sua conduta menos reprovável socialmente, por isso merecedor do benefício do perdão judicial ou da redução de sua pena".

Para Silva (1999) acredita que a moralidade do instituto acaba apresentando dupla vantagem: "o Estado permite que quebra de maneira licita a lei do silêncio que envolve as organizações criminosas e também em colaborar de maneira espontânea com relação ao arrependimento do acusado/investigado".

A Lei 12.850/13, prevê com relação ao acordo de quem pode propor delação premiada, as hipóteses em que o benefício poderá ser concedido ao acusado, assim como a maneira de avaliação da prova, sendo um ato personalíssimo do magistrado, no intuito de examinar todos os elementos apresentados pelas partes. De acordo com o Art.13, incisos I, II e III, da referida lei acima mencionada que poderá o Juiz:

Sabe-se que a lei penal sempre previu a utilização de maneira para ajudar a beneficiar o réu para com suas consequências penais como: o arrependimento posterior ou eficaz, a confissão, a desistência voluntária, a reparação do dano, etc.

3. DELAÇÃO PREMIADA NA NOVA LEI DO CRIME ORGANIZADO

A nova lei trouxe diversos pontos positivos, no intuito de corrigir os defeitos da Lei anterior. De acordo com a nova lei instituiu novos tipos penais, meios de provas, colaboração premiada. Sabendo que a delação premiada significa contribuir e prestar auxílio, com algum meio de recompensa ou vantagens devida, assim admitindo ao Estado ampliar conhecimento sobre a infração penal praticada pelos partícipes e autores, principalmente comprovando a materialidade dos fatos e autoria do crime.

Ressalta-se, a Lei 12.850/2013, prevendo de forma legítima do pedido na colaboração do infrator permitindo uma melhor eficácia na investigação e combate ao crime organizado, sem ferir os princípios legais e os direitos e garantias proporcionada ao delator. O art. 4º da Lei 12.850/2013 trata sobre a forma que o juiz poderá conceder ao delator, como: Perdão Judicial, reduzir a pena privativa de liberdade em 2/3 ou substituir pela pena restritiva de direito, tudo pode acontecer se o delator colaborar com os requisitos elencados na lei.

Neste sentido, o legislador menciona no art. 4º sobre a substituição das penas, no intuito de ressocializar, pois em alguns casos o delator pode realizar prestação de serviços comunitários ou ter um perdão judicial.

Para Silva (2015) que ressalta-se, de acordo com o art. 4º da Lei 12.850/2013, que a exigência ou não de cumulação dos requisitos elencados neste artigo, fica claro que a indecisão fica definida de que os objetivos não são cumulados. A colaboração para que acontece de maneira eficiente é necessário,

atender os requisitos principais que são: voluntária, circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis. Essa referida lei disciplina os procedimento, no sentido de garantir os interesses entre as partes e a persecução penal, assim como deve ter um acordo de maneira expressa entre as partes interessadas, sem a participação de um Juiz de Direito, mas a pessoa investigada que esta colaborando deve estar acompanhado por um advogado.

O delegado de policia, pode requerer ou representar o juiz na concessão dos benefícios que será concedido ao delator, deve considerar a sua colaboração, conforme artigo 4º § 2º da Lei 12.850/2013, assim como as modificações de grande relevância, no §6º, do artigo 4º da Lei 12.850/2013.

A declaração de aceitação deve ser descrita, com os detalhes, relacionado com as condições oferecidas pelo Ministério Público ou pela Policia, devendo relacionar com os resultados, evitando elementos confusos e não aceitos de maneira clara pelo colaborador. Essa declaração deve ser aceita de maneira expressa e clara nas condições proposta pela policia ou pelo Ministério Público, nos termos de acordo com os resultados questionados pelo colaborador. O defensor também deve se manifestar conforme o acordo expresso, da delação devido à preclusão integral das formas e do conteúdo nos limites respectivos das condições e da aceitação (DIPP, 2015. p. 31).

A colaboração premiada é meio de obter prova, aonde o agente criminoso trata diretamente com os investigadores e o Ministério Público, não sendo viável a participação do Juiz na atividade investigatória e instrutório, sendo garantido de maneira imparcial o modelo acusatório e o sacrificado no sistema inquisitório, separando bem as funções de acusar e julgar pelo juiz, desde que esteja afastado no momento das investigações/instruções (JÚNIOR, 2012).

Dessa forma, a Lei 12.850/2013 tem uma grande importância em resguardar os direitos e garantias fundamentais pela Constituição Federal de 1988, respeitando o principio da dignidade da pessoa humana e presunção de inocência. Deve preservar o sigilo a qualquer custo, valorizando a colaboração de acordo com as informações prestadas.

Assim como, os destinatários das informações são responsáveis legalmente pela preservação, devendo prover a qualquer custo, a integral proteção dessas informações, sob pena de violação da lei penal a todos envolvidos pela

responsabilidade solidária sendo cobrado penalmente aquele que de maneira direta ou indireta permitir o vazamento dessas informações independente do cargo podendo ser Juiz, Ministério Público, defesa ou a polícia (DIPP, 2015).

Delação premiada, trouxe diversos benefícios que são de grande importância no combate ao crime organizado, garantindo todos os direitos necessário para fazer jus o Estado democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste presente trabalho de conclusão de curso trata sobre a delação premiada, aonde coloca um pessoa investigada na obtenção de prova contra o crime organizado, no intuito de persecução criminal, aplica-se a justiça criminal por parte do Estado. Esse instituto pode ser utilizado de maneira que o comparsa deleta todo o esquema realizado pelo crime, assim como as veriguações das ocorrências de algumas situações delituosas e a busca da autoria do delito. Sabemos que todo esses crimes delatados, para a polícia tem o intuito de localizar o autor ou os comparsas da infração ou do delito, bem como preservar a materialidade do fato, garantindo que as provas essenciais ao processo não pereçam no tempo.

Fica evidente que a investigação preliminar é um elemento essencial para o processo penal, mas quando descobre crimes na qual seria difícil constatação, é interessante ser realizado a delação premiada nestes casos. A aplicabilidade da delação premiada na nova lei de crime organizado (Lei 12.850\13), no intuito de combater ao crime organizado, aonde o réu que colabora em delatar seus cúmplices, ou seja, passa a ser considerada como prova a partir do momento que o delator incrimina um terceiro/cúmplice, podendo ser agraciado com a redução de pena.

Dessa forma, podemos perceber que o trabalho conjunto contribui para uma sociedade melhor e combater a criminalidade e buscando uma sociedade mais justa, que são de interesses fundamentais para sociedade democrática de direito. Nenhuma forma o Ministério Público, pretende inibir a função e atuação da Polícia Judiciária e sim a busca de um resultado melhor, por isso acontece esses acordos entre o delegado e o Ministério público.

REFERENCIAS

ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. Disponível em: <https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07>. Acesso no dia 10/10/2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução ao Direito Penal Brasileiro**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **STF – decisão de dilação premiada**. Disponível em: www.stf.com.br. Acesso no dia 28/11/2016.

DIPP, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. P. 31.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime: anotações às disposições criminais da lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. 22^o. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. Revista da Ajuris. Porto Alegre, vol. 82, p. 234-248, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 5^o. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Eduardo Araújo. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. Boletim IBCCrim. São Paulo, n. 85, dezembro de 1999.